



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.013491/2002-96
<b>Recurso n°</b>	133.694 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.604
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	AGRO FLORESTA RIOGRANDENSE LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.


As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 46 a 53, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 56.827,20, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa parcial da área de preservação permanente e da área ocupada por benfeitorias, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Primavera”, com área total de 6.392,2 ha, Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 1.450.681-5, localizado no município de Tunas do Paraná / PR. Por outro lado, foi aumentada a área de culturas vegetais e mantido o valor declarado do imóvel. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 50 a 52, a alteração das áreas foi feita de acordo com o laudo técnico apresentado pela interessada, em atendimento a Intimação para tanto.*

*2. A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 57 a 64, na qual, em síntese, após se qualificar e historiar a autuação, apresenta os argumentos reproduzidos sinteticamente a seguir:*

*2.1 Afirma ter apresentado laudo muito bem fundamentado, lavrado por engenheiro florestal, para identificação das áreas de reservas florestais e cálculo do imposto, tendo o Fisco aceito parcialmente suas conclusões quanto às áreas inaproveitáveis e discordado da avaliação, por entender estar em desacordo com as normas da ABNT. Caracterizada como aproveitável grande parte da área, arbitrou um imposto de R\$ 56.827,20, que, com os juros, multa e demais acréscimos, atinge a vultuosa quantia de R\$ 141.278,10.*

*2.2 Argumenta que a Fazenda Primavera localiza-se em Tunas do Paraná, em região de mata atlântica, ao lado do Parque das Lauráceas. Por ser local de difícil acesso, não era possível ter exato conhecimento de suas características, assim, a interessada elaborou a declaração do ITR, do exercício de 1998, dentro dos parâmetros e com todos os dados técnicos que lhe pareciam corretos na ocasião, usando também do bom senso e da lógica.*

*2.3 Com a intimação da Receita Federal, utilizou-se das novas tecnologias de quantificação e apuração de florestas, muito mais baratas e modernas que as antigas, e efetuou levantamento completo e perfeito, através de aerofotografias e mapas do IAP e IBAMA. Com o laudo resultante, constatou que as informações da DITR/98 não correspondiam exatamente à realidade física do imóvel. Teria havido erro apenas na área ocupada por benfeitorias, indicada a maior da efetivamente existente; na quantidade da área ocupada por produtos vegetais, indicada a menor; e no preço do imóvel, declarada a maior em relação à avaliação feita no laudo.*

2.4 Porém, o Fisco teria desconsiderado aproximadamente 802,0 ha da área de preservação permanente, demonstrada no laudo, considerando-a tributável. A Fazenda Primavera, conforme mapa e croqui anexados, situa-se ao lado do Parque das Lauráceas, e a área desclassificada, marcada em verde, encontra-se dentro da mata atlântica e da zona classificada como entorno do Parque, assim definida pelo Decreto n.º 750/93. Por estes dois motivos é intocável, tanto que, em 1997, a interessada foi autuada, e teve determinada a paralisação de seus serviços de exploração da reserva florestal, apesar de estar devidamente autorizada pelas autoridades federais e estaduais competentes.

2.5 O art. 1.º, do Decreto n.º 750/93, proíbe o corte, exploração e supressão da vegetação nessa área, enquadrada nos precisos termos do art. 10, parágrafo 1.º, inc. II, da Lei n.º 9.393/96. Logo, mais que os atos dos órgãos competentes, que são exigidos nos artigos e incisos mencionados, especificamente, neste caso, tais declarações constariam do Decreto n.º 750/93, pois a área não pode ser utilizada para nada, por estar dentro do ecossistema da mata atlântica.

2.6 Quanto ao valor da terra nua, o Fisco teria se utilizado de dois pesos e duas medidas, para fazer a análise do laudo apresentado. Apesar de ter sido considerado idôneo para vários itens, que desfavoreciam o contribuinte, não foram aceitas suas conclusões quanto ao valor da terra, que seria mais exato que o valor declarado em 1998.

2.7 Entende que, se o laudo foi considerado válido nos itens que lhe foram desfavoráveis, deveria ser também considerado para fins de avaliação do valor da terra nua, por ter sido elaborado por engenheiro florestal, dentro das normas da ABNT, especialmente a norma técnica NBR n.º 8799/95, expressamente mencionada no laudo. Não poderia ser desconsiderada a avaliação, pois foi observado, item por item, o determinado pela Norma. Prevê a Norma que, quando não são encontradas vendas de áreas na mesma região, o laudo avaliatório pode e deve ser elaborado por consultas à pessoas vizinhas, pessoas especializadas (corretores de imóveis), e aos órgãos públicos da Região, exatamente como foi efetuado.

2.8 Além disso, o laudo seria enfático ao afirmar três fatos, que foram descaracterizados, ou não considerados pelo Fisco: a) os dois últimos elementos da consulta são órgãos públicos da região, cujos representantes são dignos de fé, pelo seu cargo no serviço público; b) não houve transação imobiliária de áreas de médio e grande porte, nos municípios onde se localiza a área, nos últimos seis meses (fato esse declarado pelos órgãos arrecadadores dos Municípios citados); c) os valores obtidos junto às Prefeituras de Tunas do Paraná e Adrianópolis foram extraídos da tabela fornecida pela Receita Federal. Por esses motivos, não poderia a avaliação ser desqualificada pelo Fisco. Conseqüentemente, deveria ser considerado, para a apuração do ITR, o valor encontrado no laudo, R\$ 1.783.303,60, modificando o valor, anteriormente declarado, de R\$ 2.250.000,00.

2.9 Discorda também a interessada do cálculo do grau de utilização, de apenas 13,0%, pois estaria em desacordo com a lei e o seu espírito.

*Se apenas a área de 920,8 ha é passível de utilização, na forma da lei, esta deveria ser considerada como área total do imóvel, de forma coerente e constitucional, para fins de cálculo do grau de ocupação. Com isso, a Fazenda Primavera cairia para a faixa de alíquotas prevista para imóveis com área entre 500,0 ha e 1000,0 ha, na tabela anexa à Lei n.º 9.393/96, sujeitando-se às alíquotas entre 0,15% e 4,70%, dependendo do grau de utilização.*

*2.10 Dessa forma calculado, o grau de ocupação da Fazenda Primavera atingiria a mais de 80%, fazendo com que a alíquota fosse no máximo 4,70%, e não os absurdos 20%, constantes do auto de infração. Entende ser essa a forma correta de cálculo, para apuração do grau de ocupação e do valor do imposto territorial rural, conforme estatuído art. 10, inc. VI, e art. 11, da Lei n.º 9.393/96. Afirma que as leis em tela devem ser conjugadas com o bom senso e o raciocínio lógico, não podendo ser levadas ao pé da letra.*

*2.11 Com a interpretação dada pelo Fisco, estaria a lei penalizando o contribuinte que, por estar mantendo, há muitos e muitos anos, intocável a sua floresta, deve pagar altíssimos valores a título de ITR, sobre milhares de hectares totalmente inaproveitáveis para qualquer fim.*

*2.12 Por mais um motivo deverá a área de aproximadamente 802,00 hectares ser considerada como de preservação. Conforme a comprovação documental apresentada – mapa – a área situa-se no entorno do Parque das Lauráceas. A legislação ambiental, ao criar um parque ou uma unidade de conservação, além da área específica do parque ou unidade de conservação, cria, ao seu redor, uma área “tampão”, denominada de área de transição ou de entorno, que tem sua exploração extremamente limitada ou mesmo impedida. Assim, essa área deve também ser considerada como área de preservação, por determinação legal.*

*2.13 Arrazoa a interessada ser empresa totalmente idônea, que jamais se furtou às suas responsabilidades tributárias, e que não se enquadra em nenhum das infrações que lhe foram atribuídas pelo Fisco, sendo injusta a autuação impugnada. Entende ter havido falha no procedimento fiscal, com a aplicação indevida das normas legais, motivo e razão pela qual traz os fatos e dados corretos para análise e pronunciamento, e que se dê uma solução justa ao conflito.*

*2.14 Se ainda tivesse dúvidas o Fisco, quanto à localização da área da Fazenda Primavera, deveria solicitar esclarecimentos, em lugar de afirmar que a área pode ser explorada, por não estar na mata atlântica e não a considerar como área de entorno do novo parque lá existente. Ou seja, cerceou se o amplo direito de defesa previsto na Constituição Federal, previsto em seu art. 5.º, inc. LV, o que por si só já determinaria a nulidade da presente autuação. Afirma que, ao contrário do que dispõe a Constituição Federal, não lhe foram asseguradas as condições que lhe possibilitassem trazer para o processo administrativo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.*

*2.15 Tendo em vista o possível prejuízo ser de difícil ou até mesmo de impossível reparação, em face da possibilidade de ser injustamente prejudicada nos seus direitos, considera cabível a declarada a nulidade da autuação, na sua integralidade, face ao cerceamento de defesa ocorrido.*

*3. Por fim requer a improcedência da autuação, pelas razões aduzidas, e o definitivo arquivamento do auto de infração.*

*4. Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 65 a 67 e 69 a 70: cópia da 7ª alteração contratual, fls. 65 a 67; requerimento de juntada e cópia do Ato Declaratório Ambiental, fls. 70 a 71."*

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*

**EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Se a autuada revela conhecer as infrações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.**

*Conforme a Lei n.º 9.393/96, são passíveis de exclusão da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente, previstas nos art. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771/65; as áreas de reserva legal, averbadas à margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, da Lei n.º 4.771/65; as áreas de reserva particular do patrimônio natural, averbadas à margem da matrícula do imóvel, e reconhecidas por portaria do IBAMA, conforme Decreto n.º 1.922/96; e as áreas impréstáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.*

**ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRAZO.**

*A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à sua comprovação, por meios idôneos, e à protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses, contado da data fixada para a entrega da DITR.*

**VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.**

*A eficácia probatória do laudo técnico, no tocante à avaliação do imóvel, depende da observância dos requisitos das Normas da ABNT. A falta de observância desses requisitos, pertinentes à avaliação*

*monetária, não invalida as informações relativas às extensões das áreas do imóvel rural.*

*Lançamento procedente”*

95. Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Pelas glosas efetuadas pela Fiscalização, à fl. 46, verifica-se que o litígio se instaura somente com relação à área de preservação permanente e à área ocupada com benfeitorias.

Com relação ao Laudo Técnico, à fl. 13 que se refere ao valor o imóvel e conclui sobre a ocupação da área (v. fl. 18), verifica-se que foi observado pela fiscalização, que o adotou para a área de preservação permanente, quando somou as áreas relativas à preservação permanente e as áreas de benfeitorias (v. fl. 80).

Por outro lado, o ADA, por si só, por se constituir em mera declaração ao órgão de controle ambiental, não é prova suficiente que contrarie o próprio laudo apresentado pelo contribuinte.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

*as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);*

*admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);*

*os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);*

*considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).*

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art.16 -

.....  
.....



*§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."*

*"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".*

Observa-se que a defesa não apresentou os documentos comprobatórios das suas alegações.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, por ausência de provas.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator